

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE
ATENDIMENTO AOS PORTADORES
DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, unidades de saúde e demais credenciados na rede municipal de saúde deste município, deverão prestar atendimento prioritário às pessoas portadoras de diabetes, em consultas e exames que necessitem serem feitos em jejum total ou parcial.

Parágrafo Único - O usuário dos serviços mencionados no caput deste artigo deverá comprovar o diagnóstico de diabetes através de laudo médico que ateste a existência da patologia.

Art. 2º A prioridade de que trata esta lei se equipara, para todos os efeitos, às de pessoas idosas, deficientes e gestantes, estabelecidas na lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º Aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei, incumbe:

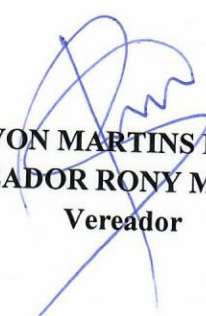
- I – a observância das disposições desta lei durante o ato do atendimento à pessoa portadora de diabetes;
- II – a identificação da pessoa portadora de diabetes, conforme o laudo médico apresentado por esta;
- III – a afixação do texto desta lei e demais elementos informativos que contribuam à aplicação da mesma, em local visível e acessível ao público;



Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 15 de Janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador

Justificativa

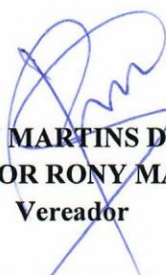
Historicamente, o jejum corresponde à uma conduta de abstinência parcial ou total de alimentos, em que o sujeito que o realiza não consome alimentos ou bebidas durante um determinado lapso de tempo. Já no âmbito da medicina, o jejum representa um estado de estagnação das atividades relacionadas à ingestão ou processamento de alimentos pelo organismo, pelo qual se proporciona melhores condições à obtenção de resultados de exames e análises laboratoriais.

Tradicionalmente, a medicina estabelece que os períodos adequados para a realização de jejum sejam de 08 a 12 horas ininterruptas, sendo variável conforme as condições pessoais do paciente e do tipo de exame a ser realizado pelo mesmo. Contudo, sendo o paciente uma pessoa portadora de Diabetes, o jejum prolongado pode ser muito danoso em razão da hipoglicemia* - sobretudo com a espera excessiva nos atendimentos laboratoriais, em que, especialmente, a aparição dos sintomas do portador de Diabetes é rápida. Entretanto, a ocorrência da hipoglicemia pode se dar sem que haja a apresentação de quaisquer sintomas, sendo estes os casos de maior risco aos portadores de Diabetes.

Neste contexto, a pessoa portadora de Diabetes necessita ser atendida prioritariamente quando estiver em jejum, devido à sua suscetibilidade a desenvolver hipoglicemia - bem como danos e sequelas ocasionados por esta.

Assim, a presente proposição tem a finalidade de assegurar à pessoa portadora de Diabetes a prioridade de seu atendimento a fim de zelar por sua saúde e diminuir os riscos de hipoglicemia, e, concomitantemente, suplementar a legislação federal e estadual naquilo que lhe falta – vide inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Neste diapasão, pelos motivos ora expostos e pela sua relevância histórica, é que solícito aos pares desta Casa, o voto favorável à esta proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador

* Condição caracterizada por um nível anormalmente baixo de glicose no sangue e que pode acarretar mal-estar, visão turva ou dupla, fome súbita, taquicardia, sudorese, tremores, fadiga, fraqueza e alteração do nível de consciência e racionalidade, e em casos mais graves, confusão, convulsões e coma – conforme a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD).